



# RCON Construções e Serviços Eireli - Me



Promotoria de Justiça

Recebi em 06/04/18.

A Comissão Permanente de Licitação

Ao Forum da Comarca de Jijoca de Jericoacoara/ce

Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara  
Concorrência Publica N.º 2018.01.19.01/CP

A **RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.902.334/0001-04, com sede na Av. Professor Gomes de Matos 1300 sl C – Fortaleza Ceará, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme indicado [em artigo publicado neste portal](#), a exigência de **garantia da proposta** se distingue da **garantia contratual** e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados "aventureiros" e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

A garantia da proposta também é denominada "garantia por participação" e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que "a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**" (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, **é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação.** Nesse sentido:

### **TCU.**

*"a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário).*

*"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).*

AV. Prof. Gomes de Matos Nº 1300 Sala C - Montese- CEP 60.420.432-Fortaleza - Ceará

Email: [rcon.construtora@gmail.com](mailto:rcon.construtora@gmail.com) Fone: (85) 3037.6361 – 9766.7013 CNPJ: 10.902.334/0001-04 CGF:06.521291-6

**TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 311 DF 2000.01.00.000311-0 (TRF-1)**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM PROCEDIMENTAL PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO.** ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 01. O procedimento de licitação observa etapas pré-determinadas, fixadas na Lei e no regulamento interno da licitação. Afere-se a qualificação dos participantes para, em seguida, examinarem-se as propostas daqueles que tiverem demonstrado condições de execução do objeto. 02. Para aferição da qualificação dos licitantes, o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, exige que os mesmos ofereçam **garantia** na fase de **habilitação** do processo de licitação, e não antes. 03. Assim, resta ilegítima a **exigência** editalícia no sentido de que todos os participantes do certame prestem **garantia** no prazo de cinco dias úteis antes da data de abertura da licitação. 04. Apelação e remessa oficial desprovidas.

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Por fim, é importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

- Não é permitido exigir garantia de proposta em licitações na modalidade pregão (art. 5º, I, da lei nº 10.520/02);
- De acordo com a jurisprudência do TCU, é ilegal exigir a prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. (Acórdãos 2338/06, 1905/09 e 2272/11, todos do Plenário); e
- A garantia da proposta não se confunde com a garantia contratual prevista no art. 56 da lei de licitações (Garantia da proposta x Garantia Contratual).

Fortaleza, 06 de Abril de 2018.

RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Jose Roberto Lopes Junior  
Sócio Administrador

Recebido  
06/04/2018

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA – CE.**

RECURSO ADMINISTRATIVO  
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.01.19.01/CP

ZM PONTES CONTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com o respeito e acatamento devidos, por intermédio do seu sócio administrador, José Alves Pontes Neto, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que lhe inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.01.19.01/CP, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos:

**I – DOS FATOS**

Trata-se da Concorrência Pública nº 2018.01.19.01/CP realizada pela Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para construção de pavimentação em paralelepípedo no trecho que liga a sede de Jijoca de Jericoacoara à Mangue Seco no Município de Jijoca de Jericoacoara”, cuja fase de habilitação ocorreu em 02 de março de 2018.

Neste trilhar, a douta Comissão Permanente de Licitação ao julgar os documentos de habilitação da ora Recorrente resolveu inabilitá-la, alegando na ata da sessão de julgamento da fase de habilitação, datada de 03 de abril de 2018, que a Recorrente “não está em conformidade com as exigências editalícias conforme o item 7.3.3.4 do Edital (ausência de documento idôneo)”.

Contudo, com a devida *vênia*, a decisão em comento não merece prosperar, uma vez que afronta diversos princípios norteadores da Administração Pública, como o da Competitividade, Legalidade, Proibição ao Rigorismo Excessivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros, além do ordenamento jurídico relativo à matéria ora discutida.

Eis um breve resumo dos fatos.

**II – DO DIREITO**

**A - Da Violação aos Princípios Norteadores da Administração Pública**

Primeiramente, cumpre enunciar que o Procedimento de Licitação norteia-se por Princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Dentre tais princípios destaca-se o intitulado Procedimento Formal, que adstringe a Licitação às prescrições legais que regem todos seus atos e fases. Como corolário desse Princípio, emerge a norma imperativa de Vinculação ao Edital, que é a lei interna da Licitação, na medida em que o Órgão Licitante deve se portar da maneira previamente prescrita no Ato de Convocação, dele não podendo se furtar.

Entretanto, os Princípios acima mencionados traduzem máximas administrativas de restrição, ou seja, limitam os poderes da Administração Pública, notadamente no que se refere aos Prélrios

Licitatórios, afastando decisões meramente subjetivas ou tendenciosas, como a presente decisão ora atacada.

Em contrapartida, existem Princípios que instituem prerrogativas à Administração, dando ao Administrador poderes para derogar certas restrições em benefício do Interesse Público, o qual, sem sombra de dúvidas, afigura-se como sendo o objetivo precípua de toda e qualquer atividade administrativa.

Neste esteio, um dos Princípios mais enaltecidos nos Processos Licitatórios traduz-se através da ideia de Competitividade, a qual, em última análise, justifica a própria existência do Certame, pois de que adiantaria a Licitação se não houvesse a disputa?

O Princípio da Competitividade se identifica na participação maciça do maior número de Licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contrato mais vantajoso.

Exatamente este Princípio que aqui é invocado, permitindo ao Administrador pautar-se pela razoabilidade, na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, flexibilizando rigorismos formais e repelindo exigências desnecessárias e impertinentes.

Com efeito, o Princípio da Competitividade é, inclusive, expressamente consagrado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, o que dispõe:

*"Lei n.º 8.666/93, art. 3º (...)*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)"* Grifou-se

Como deslinde lógico desse Princípio, nasce o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência hodierna de que O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, APESAR DE VINCULADO, DEVE SER MARCADO PELA SIMPLICIDADE DE FORMA E SINGELEZA NO JULGAMENTO, INABILITANDO TÃO SOMENTE AQUELES LICITANTE QUE NÃO COMPROVAREM O MÍNIMO NECESSÁRIO À FIEL EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Além do que o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, em especial após a nova sistemática implementada pela EC n.º 19/1998, recomenda que a Administração somente poderá exigir requisitos de ordem técnica e econômico-financeiras indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratadas, a saber:

*CF/88*

*Art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* Grifou-se



CONSTRUÇÕES LTDA



No mesmo sentido, o art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, *in verbis*:

"Lei n.º 4.717/65

Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º: (...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: (...)

c) A CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA FOR PROCESSADA EM CONDIÇÕES QUE IMPLIQUEM NA LIMITAÇÃO DAS POSSIBILIDADES NORMAIS DE COMPETIÇÃO." Grifou-se

Não se quer dizer aqui que o Órgão Licitante deve relaxar ou ser displicente na apreciação da documentação, mas apenas que O MESMO DEVE DEIXAR DE LADO RIGORISMOS E EXCESSOS QUE SÓ AFASTAM A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. Sobre o assunto sabiamente ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"PROCEDIMENTO FORMAL NÃO SE CONFUNDE COM 'FORMALISMO', QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à administração ou aos licitantes". (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Editora Malheiros, SP – 2000, p. 255) Grifou-se

Trazendo o magistério acima transcrito para o caso em questão, fácil concluir que a postura adotada pela Comissão, quando do julgamento da habilitação da Recorrente, afigura-se excessivamente rigorosa, desnecessária frente à finalidade pública a que se propõe o Certame, acabando por diminuir as possibilidades da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Ao se analisar o documento juntado pela Recorrente, contrato de locação com firma reconhecida, no qual constam todos os dados relativos à existência da estrutura física da licitante, observa-se claramente que a exigência contida no item 7.3.3.4 foi devidamente cumprida.

Cabe destacar que a Lei 8935/94, em seus artigos 1º e 3º estabelecem que os serviços notariais garantem a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, os quais são realizados por notário, tabelião, oficial de registro ou registrador, *in verbis*:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

[...]

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Assim, observa-se que o documento apresentado pela Recorrente está autenticado e possui firma reconhecida dos pactuantes, razão pela qual é dotado de fé pública e comprova cabalmente que a Recorrente possui estrutura física nos moldes descritos em seu bojo.

Neste eito, não aceitar o documento apresentado pela Recorrente fere o Princípio da Legalidade. Demais disso, convém ao Interesse Público a obediência ao Princípio da Legalidade.

Com efeito, o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, assim discorre sobre o Princípio da Legalidade e o da Moralidade:



CONSTRUÇÕES LTDA



[...] Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de QUALQUER ESTADO, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é ESPECÍFICO DO ESTADO DE DIREITO, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. POR ISSO MESMO É O PRINCÍPIO BASILAR DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO, JÁ QUE O DIREITO ADMINISTRATIVO NASCE COM O ESTADO DE DIREITO: É UMA CONSEQÜÊNCIA DELE. É O FRUTO DA SUBMISSÃO DO ESTADO À LEI. É, EM SUMA: A CONSAGRAÇÃO DA IDÉIA DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE SER EXERCIDA NA CONFORMIDADE DA LEI E QUE, DE CONSEGUINTE, A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA É ATIVIDADE SUBLEGAL, INFRALEGAL, CONSISTENTE NA EXPEDIÇÃO DE COMANDOS COMPLEMENTARES À LEI.

[...] A ADMINISTRAÇÃO E SEUS AGENTES TÊM DE ATUAR NA CONFORMIDADE DE PRINCÍPIOS ÉTICOS. VIOLÁ-LOS IMPLICARÁ VIOLAÇÃO AO PRÓPRIO DIREITO, CONFIGURANDO ILICITUDE QUE ASSUJEITA A CONDUTA VICIADA A INVALIDAÇÃO, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. COMPREENDE-SE EM SEU ÂMBITO, COMO É EVIDENTE, OS CHAMADOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ, TÃO OPORTUNAMENTE ENCARECIDOS PELO MESTRE ESPANHOL JESÚS GONZÁLES PEREZ EM MONOGRAFIA PRECIOSA. SEGUNDO OS CÂNONES DA LEALDADE E DA BOA-FÉ, A ADMINISTRAÇÃO HAVERÁ DE PROCEDER EM RELAÇÃO AOS ADMINISTRADOS COM SINCERIDADE E LHANEZA, SENDO-LHE INTERDITO QUALQUER COMPORTAMENTO ASTUCIOSO, EIVADO DE MALÍCIA, PRODUZIDO DE MANEIRA A CONFUNDIR, DIFICULTAR OU MINIMIZAR O EXERCÍCIO DE DIREITOS POR PARTE DOS CIDADÃOS.

POR FORÇA MESMO DESTES PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ, FIRMOU-SE O CORRETO ENTENDIMENTO DE QUE ORIENTAÇÕES FIRMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO EM DADA MATÉRIA NÃO PODEM, SEM PRÉVIA E PÚBLICA NOTÍCIA, SER MODIFICADAS EM CASOS CONCRETOS PARA FINS DE SANCIONAR, AGRAVAR A SITUAÇÃO DOS ADMINISTRADOS OU DENEGAR-LHES PRETENSÕES, DE TAL SORTE QUE SÓ SE APLICAM AOS CASOS OCORRIDOS DEPOIS DE TAL NOTÍCIA. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 90-91,109)

No mesmo sentido, inúmeros são os julgados que corroboram com a pretensão aqui arguida, note-se:

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO LICITATÓRIO – PRESIDENTE DA COMISSÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE ATO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA É POSSÍVEL SUSPENDER ATO PRATICADO QUE ESTÁ A FERIR DIREITO DO LICITANTE, UMA VEZ QUE, EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, É O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO O RESPONSÁVEL POR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS TOMADOS NO DECORRER DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, (...). (TJES – AC 011010578786 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Rômulo Taddei – J. 03.06.2003).

\* \* \*

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS POR PARTICIPANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. RIGOR TÉCNICO E OBJETIVO QUE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE A QUE ESTÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULADA. SENTENÇA MANTIDA. (TJMG – APCV 000.272.005-0/00 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves – J. 23.12.2002).

Também deve-se trazer aos autos a opinião do professor Reinaldo Couto acerca da matéria, a seguir:

A CF/88 erigiu como princípio da Administração Pública a legalidade, logo a violação à lei deve ter consequência clara no sistema jurídico, qual seja, a nulidade do ato ilegal.

[...]

A anulação ou invalidação pela Administração Pública decorre do seu poder-dever de autotutela, não comportando qualquer discricionariedade, visto que, diante de qualquer ilegalidade, a Administração Pública tem, independentemente de provocação, o dever de declarar a nulidade do ato administrativo. [...]

A autotutela não pode ser exercida sem limites, devendo ser restringida também pelos direitos fundamentais encetados na Carta Maior, inclusive o descrito no inciso LV do art.5º que consagra o contraditório e a ampla defesa. Assim, quando o seu exercício tiver como consequência restrição ou extinção a direito de terceiro (administrado ou agente público) ou alteração de situação fática ou jurídica que lhe seja favorável, haverá a necessidade de observância daquele direito fundamental. (COUTO, Reinaldo. Curso de direito administrativo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260-261)

O que se observa com esta inabilitação é apenas um mero rigorismo excessivo da Administração Pública, que contraria os princípios da Concorrência e da Razoabilidade.

Este formalismo exacerbado da Administração Pública não merece prosperar no presente caso.

A licitação para o professor Adilson Abreu Dallari não é um concurso de destreza para verificar quem é capaz de cumprir o maior número de formalidades, é apenas um meio da Administração buscar a proposta que melhor atenda ao interesse da coletividade.

Neste passo, cabe trazer à baila o parecer exarado pelo então Subprocurador-Geral da República João Batista de Almeida, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, RMS 23.714-1, STF, a seguir:

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.  
(grifou-se)

No mesmo sentido temos a lição do professor Marçal Justen Filho, a seguir:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. [...] Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isto é um despropósito [...]. O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 384-385) Grifou-se

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo trilhar, *ipsis litteris*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresaria, data de arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

5. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Recurso especial desprovido.

(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 252) – grifou-se

Posicionamento análogo possui o teor da Decisão Plenária nº 1041/2000, do Tribunal de Contas da União, sob relatoria do Ministro Bento Bugarin, abaixo transcrito:

No afã de redigir os editais da forma mais abrangente possível, evitando, assim, possíveis omissões ou obscuridades, em muitas oportunidades, deparamos com instrumentos convocatórios com várias exigências inúteis, com formalidades e requisitos desnecessários, que, ao invés de alavancarem a participação de licitantes, diminuem, na prática, o número de concorrentes, seja por meio da exclusão de licitantes idôneos seja pela desclassificação de propostas vantajosas. [...] somente estipule no edital requisitos úteis e necessários, eliminando todos os formalismos excessivos que não produzam qualquer benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Isto posto, no presente caso também deve ser observado o Princípio da Finalidade e da Competitividade ou Concorrência, pois a finalidade do processo licitatório é a escolha do licitante que melhor atenda aos interesses da coletividade.

Neste diapasão, estes princípios proíbem que a Administração Pública negue o ingresso de um concorrente sério e eficiente somente baseada em uma alegação totalmente desarrazoada, ato este que se concretizado irá acarretar a diminuição da concorrência e as chances de satisfação do interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim se manifesta sobre o Princípio da Finalidade, a seguir:

[...] o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais do que isso: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer

ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA – ME CNPJ: 16.807.221/0001-06

Av. Santos Dumont, 2456, Sala 905 - Aldeota - Fortaleza - CE - CEP.: 60150-162

(85) 3122-7733 / (85) 9.8644-7703 - jose.zmpontes@gmail.com

que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 106)

Neste sentido, vale destacar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União sobre caso semelhante em que imperou o formalismo em julgamento proferido por Comissão de Licitação, *in verbis*:

Decisão 695/1999 – Plenário TCU

"19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. 20. Lembro aqui a lição do Prof. Marçal Justen Filho no seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (Ed. Dialética, 5ª ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: "Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

21. Os argumentos dos responsáveis pela tomada de preços apegam-se ao princípio da vinculação ao edital como a um dogma. Não penso dessa maneira. Como exemplo de jurisprudência sobre o tema, lembro que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, reafirmou o que ensinam os juristas: "o princípio de vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública. ...

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração sem quebra de princípios legais ou constitucionais.

... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". 22. Lembra o Prof. Marçal Justen que: "Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. (op. cit. p. 75)". 23. O mesmo autor, ao discorrer sobre o princípio da razoabilidade e a aplicação do Direito (op. cit. pp. 72/73), anota: "A atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito' ... Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. ... Portanto deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Grifou-se

Assim, a dita Comissão de Licitação não pode perder de vista que o objetivo da fase de habilitação é a aferição da capacidade do licitante de executar o objeto da licitação, nada mais.



CONSTRUTORES LTDA



Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais:

Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJ/RS – AgP 11.363, publicado na RDP, 14:240)

Recurso Especial nº. 797.179 – MT (2005/0188017-9) – Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça

"...Contudo, "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5.418/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 1º.6.1998).

(grifou-se)

Isto posto, não restam dúvidas que a Recorrente comprovou sobejamente sua habilitação no certame, tendo em vista que apresentou TODOS os documentos exigidos pelo edital e pela Lei 8.666/93.

### III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vem a Recorrente requerer o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, no sentido de reformar a decisão que a inabilitou na Concorrência Pública nº 2018.01.19.01/CP, com a consequente habilitação da licitante ZM PONTES CONSTRUTORES LTDA pelos fatos e fundamentos acima expostos, por ser razão do mais puro Direito.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento!

Jijoca de Jericoacoara – CE, 06 de abril de 2018.

*Jose Al. Pontes*  
ZM PONTES CONSTRUTORES LTDA.  
Recorrente

*Recebido*  
*06.04.2018*



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE  
SEDE - FORTALEZA



18/021.689-9

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23201489707	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA - ME**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201800010441

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

**FORTALEZA**  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

25 Janeiro 2018  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR	<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA
Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM _____ _____ <input type="checkbox"/> NÃO _____ Data Responsável	Processo em Ordem A decisão _____ Data Responsável
<input type="checkbox"/> NÃO _____ Data Responsável	<input type="checkbox"/> NÃO _____ Data Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

\_\_\_\_\_  
Data **Jairo Bezerra Lira**  
Assinatura Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

\_\_\_\_\_  
Data  
Vogal Vogal Vogal  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5060770 em 25/01/2018 da Empresa ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Nire 23201489707 e protocolo 180216899 - 25/01/2018. Autenticação: 30786B84C756F34D57B914C884D84E188BEF439. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/021.689-9 e o código de segurança 3WZz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





**3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS  
ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA ME**

NIR 23201489707 em 04/09/2012

**JOSÉ ALVES PONTES NETO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil CREA 060762363-2, portador do documento identificação RG nº 2000002077265 SSP CE, CPF nº 956.798.123-04, nascido 07/10/1983, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, 3210, apt 105, Bloco C, Bairro Aldeota, Fortaleza CE, CEP 60.150-162.

**MORGANNA MARIA DE AGUIAR PONTES**, brasileira, casada, com separação total de bens, empresária, portadora do documento identificação RG nº 99010074456 SSP-CE, CPF nº 643.336.203-68, residente e domiciliado na Rua Olímpio Galdino de Sousa, 465, apt 1201, Bairro Guararapes, Fortaleza CE, CEP 60810-005.

Únicos sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA ME** constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob NIRE nº 23201489707, por despacho de 04/09/2012, com sede na Av. Doutor Silas Munguba, nº 1243 loja 1 A Parangaba Fortaleza CE CEP 60740-005 escrita no CNPJ sob nº **16.807.221/0001-06**, resolvem por este instrumento alterar e consolidar os atos constitutivos da sociedade, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA** – Fica alterada o endereço da sociedade para, Av Santos Dumont, 2456, Sala 905, Bairro Aldeota, Fortaleza CE, CEP 60150-162.

**CLAUSULA SEGUNDA** – O sócio a cima qualificado doa e transfere para a sócia acima qualificada **MORGANNA MARIA DE AGUIAR PONTES** a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido em 20.000 (vinte mil) cotas de capital no valor de R\$ 1,00(um real) cada em moeda corrente do País.

Em virtude do exposto na clausula acima, fica distribuído o capital da sociedade da seguinte forma:

<b>JOSÉ ALVES PONTES NETO</b>	50.000	COTAS	R\$	50.000,00
<b>MORGANNA MARIA DE AGUIAR PONTES</b>	50.000	COTAS	R\$	50.000,00
<b>TOTAL</b>	100.000	COTAS	R\$	100.000,00

**CLAUSULA PRIMEIRA** – Fica alterada a atividade da empresa como segue: 41.20-4-00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; 421380001 OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRACAS E CALÇADAS; 422270101 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, 422350001 CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO 429950101 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, 431180201 PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, 432150001 INSTALAÇÃO ELETRICA, 432150002 MANUTENÇÃO ELETRICA, 432230101 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, 432230201 INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, 432230202 MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, 432230301 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, 433040101 IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, 433040201 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, 433040301 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, 433040401 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, 433040501 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, 433049901 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, 439160001 OBRAS DE FUNDAÇÕES, 43.99-1-99 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, 77.32-2-01 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, 77.11-0-00 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, 3811-4/00 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, 439910201 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, 439910301 OBRAS DE ALVENARIA.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5060770 em 25/01/2018 da Empresa ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Nire 23201489707 e protocolo 180216899 - 25/01/2018. Autenticação: 30786B84C756F34D57B914C884D84E188BEF439. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/021.689-9 e o código de segurança 3WZz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



**3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS  
ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA ME**

NIR 23201489707 em 04/09/2012

**DA CONSOLIDAÇÃO:**

**JOSÉ ALVES PONTES NETO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil CREA 060762363-2, portador do documento identificação RG nº 2000002077265 SSP CE, CPF nº 956.798.123-04, nascido 07/10/1983, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, 3210, apt 105, Bloco C, Bairro Aldeota, Fortaleza CE, CEP 60.150-162.

**MORGANNA MARIA DE AGUIAR PONTES**, brasileira, casada, com separação total de bens, empresária, portadora do documento identificação RG nº 99010074456 SSP-CE, CPF nº 643.336.203-68, residente e domiciliado na Rua Olímpio Galdino de Sousa, 465, apt 1201, Bairro Guararapes, Fortaleza CE, CEP 60810-005.

Únicos sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA ME** constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob NIRE nº 23201489707, por despacho de 04/09/2012, com sede na Av Santos Dumont, 2456, Sala 905, Bairro Aldeota, Fortaleza CE, CEP 60.150-162, escrita no CNPJ sob nº **16.807.221/0001-06**

**1ª- DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO JURÍDICO E FILIAIS**

A sociedade gira sob a denominação social de **ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA ME** constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob NIRE nº 23201489707, por despacho de 04/09/2012, com sede na Av Santos Dumont, 2456, Sala 905, Bairro Aldeota, Fortaleza CE, CEP 60150-162, escrita no CNPJ sob nº **16.807.221/0001-06**.

**Parágrafo único** - A sociedade não possui filial, podendo criar, como também escritórios, agências ou sucursais, a qualquer tempo, e em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, observadas as formalidades legais pertinentes.

**2ª- DO OBJETO SOCIAL**

Os objetivos desta sociedade explora o ramo de: 41.20-4-00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 421380001 OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRACAS E CALCADAS, 422270101 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, 422350001 CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO 429950101 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, 431180201 PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, 432150001 INSTALAÇÃO ELETRICA, 432150002 MANUTENÇÃO ELETRICA, 432230101 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, 432230201 INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, 432230202 MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, 432230301 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO, 433040101 IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, 433040201 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, 433040301 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, 433040401 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, 433040501 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, 433049901 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, 439160001 OBRAS DE FUNDAÇÕES, 43.99-1-99 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, 77.32-2-01 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, 77.11-0-00 LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, 3811-4/00 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, 439910201 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, 439910301 OBRAS DE ALVENARIA.



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5060770 em 25/01/2018 da Empresa ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Nire 23201489707 e protocolo 180216899 - 25/01/2018. Autenticação: 30786B84C756F34D57B914C884D84E188BEF439. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/021.689-9 e o código de segurança 3WZz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



**3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS  
ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA ME**

NIR 23201489707 em 04/09/2012

**3ª- DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social desta sociedade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100.000,00 (cem mil) cotas de valor nominal a R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País e subscrito entre os sócios da seguinte forma:

<b>JOSÉ ALVES PONTES NETO</b>	50.000	COTAS	R\$	50.000,00
<b>MORGANNA MARIA DE AGUIAR PONTES</b>	50.000	COTAS	R\$	50.000,00
<b>TOTAL</b>	100.000	COTAS	R\$	100.000,00

**Parágrafo único** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**4ª- DO INÍCIO E DURAÇÃO**

A sociedade iniciou suas atividades no dia 29 de agosto de 2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

**5ª- DA INDIVIDUALIDADE E TRANSFERENCIA DE COTAS**

As cotas da sociedade são indivisíveis e não pode ser transferidas ou alienadas, sob qualquer título, a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições.

**6ª- DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL**

A administração e o uso comercial da sociedade caberá a sócio **JOSÉ ALVES PONTES NETO**, com os poderes e atribuições de administrador, que assinará isoladamente todos os documentos de interesse da empresa, inclusive abertura e movimentação e conta bancária, ficando expressamente vedado aos sócios o uso do nome comercial em negócios estranhos aos interesses da sociedade, tais como, endossos, avais, fianças e outros atos de mero favor.

**7ª- DA RESPONSABILIDADE LEGAL**

Os sócios administradores terão a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade.

**8ª- DA RETIRADA PRO- LABORE**

Os sócios, quando investidos na função de sócio-administrador farão jus a retirada pró-labore, fixados de comum acordo.

**9ª- DO EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício social coincidirá com o ano civil, 31/12 devendo ser levantado um balanço patrimonial e o de resultado econômico ao fim de cada exercício.

- & 1º A aprovação das contas da administração poderá ser decidida pelos sócios, em documento escrito, assinado por todos, dispensando-se reunião ou assembléia de sócios, desde que não seja excluído nenhum sócio.
- & 2º A destinação dos lucros líquido deliberada no mesmo documento escrito e assinado por todos os sócios que decidir a aprovação de contas de administração.
- & 3º A sociedade poderá levantar balanços trimestrais, semestrais ou anuais ou a intervalos menores, para fins definidos pela sociedade.
- & 4º Os lucros líquidos apurados pela sociedade terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios.
- & 5º Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados para os sócios, proporcional à participação de cada um no Capital Social e dentro dos limites estabelecidos em lei.





**3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS  
ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA ME**

NIR 23201489707 em 04/09/2012

**10ª- DA RETIRADA DE SÓCIOS**

Em caso de retirada de um dos sócios a sociedade não se dissolverá. O sócio deve cientificar ao outro sócio por escrito, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, ficando-lhe assegurado o direito de preferência em igualdade de condições.

& 1º a apuração do valor das quotas com a finalidade de pagar o sócio que se retira da sociedade será realizado por meio de avaliação do patrimônio líquido da sociedade, apurado em balanço patrimonial especialmente levantado para este fim.

& 2º o não pagamento dos haveres do sócio retirante será feito em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas.

**11ª- DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

O falecimento de um dos sócios não dissolverá a sociedade, podendo o "de cujus" ser substituído por seus herdeiros ou representante legal, mediante a concordância do sócio remanescente.

**Parágrafo único** – Caso não haja interesse dos herdeiros em continuar, a sociedade será liquidada, e os haveres dos sócios, inclusive o "de cujus" serão apurados por balanço e pagos em 06 (seis) prestações mensais e iguais, vencíveis a partir da apresentação do alvará judicial que autorize a adjudicação das cotas ou do formal de partilha.

**12ª- DA LIQUIDAÇÃO**

A sociedade entrará em liquidação pelo consenso unânime dos sócios ou nos casos previstos em Lei.

**13ª- DO FORO**

Para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza CE, do Estado do Ceará, com renúncia expressa a qualquer outro ainda que mais privilegiado.

**14ª- DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

A administrador **JOSÉ ALVES PONTES NETO**, declara sob as penas da Lei de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pene que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. Não estar incurso em quaisquer crimes previstos em Lei, que o impeça de exercer a administração de sociedade empresária.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 01 (uma) via.

Fortaleza 23 de Janeiro de 2018.

*José Alves Pontes Neto*

**JOSÉ ALVES PONTES NETO**

*Morganna Maria de Aguiar Pontes*

**MORGANNA MARIA DE AGUIAR PONTES**



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5060770  
EM 25/01/2018.

ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Protocolo: 18/021.689-9

*[Handwritten signature]*



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5060770 em 25/01/2018 da Empresa ZM PONTES CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Nire 23201489707 e protocolo 180216899 - 25/01/2018. Autenticação: 30786B84C756F34D57B914C884D84E188BEF439. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/021.689-9 e o código de segurança 3WZz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

*[Handwritten signature]*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.807.221/0001-06 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 04/09/2012
NOME EMPRESARIAL ZM PONTES CONSTRUÇOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA ZM PONTES		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NÚMERO 2456	COMPLEMENTO SALA 905
CEP 60.150-162	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA
ENDEREÇO ELETRÔNICO	UF CE	TELEFONE (85) 8644-7703
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/09/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 16/03/2018 às 23:17:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>16.807.221/0001-06</b> MATRIZ		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>04/09/2012</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ZM PONTES CONSTRUÇOES LTDA</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>				
LOGRADOURO <b>AV SANTOS DUMONT</b>		NÚMERO <b>2456</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 905</b>	
CEP <b>60.150-162</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ALDEOTA</b>	MUNICÍPIO <b>FORTALEZA</b>		UF <b>CE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(85) 8644-7703</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>04/09/2012</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **16/03/2018** às **23:17:57** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

missão permanente de Licitação  
FOLHA Nº 4632  
VISTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS RODAS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

1496841720  
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1496841720

NOME: JOSE ALVES PONTES NETO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR: 2000002077265 SSPDS CE

CPF: 956.798.123-04 DATA NASCIMENTO: 07/10/1983

FILIAÇÃO: FRANCISCO JOSE PONTES, MARIA GORETTI PRADO DE AGUIAR

PERMISSÃO: ACC CAIHA: B

Nº REGISTRO: 02475283334 VALIDADE: 23/05/2022 1ª HABILITAÇÃO: 20/06/2002

OBSERVAÇÕES:  
SEM OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Jose A. Pontes Neto*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 23/08/2017

ASSINATURA DO EMISSOR: *[assinatura]* 04059880587 CE160989752

CEARÁ

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CAJ 06.870-0  
Av. Presidente Dutra, 110 - Bairro de Fátima - João Pessoa/PB - CEP 53033-001 - www.cartorioazvedobastos.com.br - Tel. 83 3364-0000 - Fax: 83 3364-0001

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V nº 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 9º inc. VIII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 84072201181017430353-1; Data: 22/01/2018 10:24:58

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGJ72733-E6W0; Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ZM PONTES CONSTRUCOES LTDA ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ZM PONTES CONSTRUCOES LTDA ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/01/2018 16:25:26 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ZM PONTES CONSTRUCOES LTDA ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 894600

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **22/01/2019 10:24:58 (hora local)**.

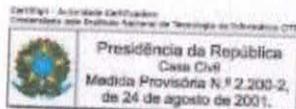
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 84072201181017430353-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0585e44b2f670591b1969c40929462f5e09537ad096d962eda68ec96d514344f5112277ea658f7138694f079042cc3bb30de3e77eec72ddd0d7b9669ffe03bfb



10.04.2018



## TERMO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACORA/CE.**

**Ref.: Recurso Administrativo – Concorrência Pública nº 2018.01.19.01/CP**

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Construção de Pavimentação em Paralelepípedo no Trecho que Liga a Sede de Jijoca de Jericoacoara à Mangue Seco no Município de Jijoca de Jericoacoara/Ce, Conforme Termo de Referência.**

**VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.875.938/0001-13, sediada a Rua Nezito Teixeira nº 206, Centro, Tianguá/Ce, através do seu representante legal o Sr. **EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**, portador do RG nº 2008502634-9 SSP-CE e do CPF: 071.943.383-51, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Residente e Domiciliado a Rua Marechal Hermes nº15, Centro, Tianguá/Ce, vem, tempestivamente, com esteio no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e o faz pelas razões que se seguem:

### I - DOS FATOS

Em ato público do dia 03 de Abril de 2018, o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/Ce, Inabilitou a licitante VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, sob a justificativa que a mesma não estar em conformidade com as exigências editalícias conforme o item 7.3.3.4 do referido certame (ausência de documento idôneo). Em nossos documentos de habilitação mais preciso nas paginas 175 até a pagina 121 consta os documentos exigidos dos itens 7.3.3.4 do referido edital, que tem a seguinte redação; Indicação das Instalações e a apresentação de listagem e de declaração formal de disponibilidade, firmada por representante legal do ESCRITÓRIO, de equipamentos e maquinários destinados à execução do objeto contratual, conforme ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES acompanhada de fotos da fachada e interior da empresa, de documentos idôneo comprobatória da existência



da estrutura física. Segue em anexo a este recurso cópias digitalizadas das nossas Instalações, da apresentação de listagem e da declaração formal de disponibilidade firmada pelo representante legal do ESCRITORIO ou seja da empresa, conforme o anexo IV do edital, acompanhada das fotos da fachada e do interior da empresa, conforme a exigência do edital e todos esse documentos relacionados e apresentados são inteiramente idôneo que comprovam a existência da estrutura física da empresa. Agora indagamos a vossas excelências; em item do Edital Concorrência Pública nº 2018.01.19.01/CP vem exigindo comprovante de residência ( Água, Luz, Telefone ou Internet) em nome da empresa? Como condição de documento idôneo? O item 7.3.3.4 esta pedindo algo em relação a nossa indagação? O anexo IV – DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES exige algo em relação a nossa indagação? Diante do exposto voltamos a indaga-los, em nossos documentos de habilitação mais preciso nas paginas 15 e 16 apresentamos Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ para a comissão é considerado documento idôneo? em nossos documentos de habilitação mais preciso nas paginas 152 e 153 apresentamos as Certidões Simplificada e Especifica emitidas ambas pela a Junta Comercial do Estado do Ceará para a comissão é considerado documento idôneo?

## II - DO PEDIDO

Assim, Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/Ce e nobres julgadores "permissa vênia", a decisão recorrida deve ser reformulada para que se possa atender integralmente a Lei Interna da Licitação, ante a evidência das razões de fato e de direito acima expostos.

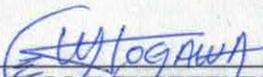
Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, a Administração reformule sua decisão para **HABILITAR**, e que caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados à autoridade superior para nova análise e deliberação.

- requer que a impetrante seja informada quanto à decisão tomada sobre este recurso administrativo, para possamos impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** caso a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/Ce persista no erro, pois o mesmo será objeto de discussão em processo judicial.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Tianguá/Ce, 09 de Abril de 2018.

VIA URBANA SERVIÇOS E  
EMPREENDEMENTOS EIRELI-ME  
Eduardo Masahiro Togawa  
Titular / Administrador

  
VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDEMENTOS EIRELI - ME  
EDUARDO MASAHIRO TOGAWA  
CNPJ: 24.875.938/0001-13  
TITULAR DA EMPRESA

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDEMENTOS EIRELI-ME  
Rua Nezito Teixeira nº 206 – Centro – Tianguá – Ceará  
CNPJ: 24.875.938/0001-13 Fone 88 99799 2266  
via.urbana@hotmail.com



VIA URBANA  
FLS Nº 16/13  
VISTO

Comissão Permanente de Licitação  
FOLHA  
Nº 4636  
VISTO

## DECLARAÇÕES

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME  
Rua Nestor Teixeira nº 20E - Centro - Tangará - Ceará  
CNPJ: 24.875.928/0001-13 Fone: 88 99799 2286  
via.urbana@hotmail.com

*[Handwritten signature]*

## DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.01.19.01/CP  
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
DATA DE ABERTURA: 02/03/2018  
HORÁRIO DE ABERTURA: 09H 00M

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.01.19.01/CP CUJO OBJETO É: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NO TRECHO QUE LIGA A SEDE DE JIJOCA DE JERICOACOARA À MANGUE SECO NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

DECLARAMOS, para os devidos fins que dispomos de instalações localizadas em nosso endereço localizados à rua Nezito Teixeira, nº 206, Centro, Tianguá/Ce, e de equipamentos e maquinários a seguir;

### INSTALAÇÕES DAS INSTALAÇÕES

- Canteiro de obras: Compreendo o conjunto de instalações dimensionadas e implantadas para o apoio as obras, podendo constar de:
  1. Alojamento e Sanitários: Instalações destinadas a servir a mão-de-obra.
  2. Escritório e Laboratórios: Instalações onde serão desenvolvidas as atividades administrativas e técnicas.
  3. Refeitório: Instalações para preparação e fornecimento de refeição ao pessoal e supervisores.
  4. Oficinas: Instalações promovidas de equipamentos e mão-de-obra necessária a manutenção de veículos leves, pesados e equipamentos alocados na obra.
  5. Instalações Elétricas, Hidráulicas e Sanitárias: Dimensionadas e implantadas para cada edificação, inclusive fossas sépticas.
  6. Aparelhamento em Geral: incluindo Maquinas, veículos, equipamentos e demais unidade móveis Utilizada na execução propriamente dita dos serviços a ser executados.

### INSTALAÇÕES DO ESCRITÓRIO

- Ar condicionado split hi wall Smile 18.000 BTU/h c/controle Lg
- Cadeira executiva Capri preta EG1003B Designflex
- Armário de aço alto c/ 3 prateleiras reguláveis Isma
- Fragmentadora de papel 12fls em tiras S1200 App-tech
- Notebook X550CA, Processador Core i5 (3 geração) de 1.7ghz, Memória de 6gb, HD de 500gb, Tela de 15.6"
- Roteador wireless 4 portas 150mbps TL-WR740NV Tp Link



- Mesa de Escritório Light 1 Gaveta Cinza
- Mesa de Escritório BHO 08-93 Café
- Notebook STI com Intel Core i5 4GB 500GB LED 14" Windows 8
- Linha telefônica operadora Oi
- Internet banda larga

**APARELHAMENTOS**

- Andaimos
- Betoneiras
- Caba elétrica
- Compressores
- Furadeira industrial
- Geradores
- Maquinas de solda
- Perfuratriz elétrica
- Moto Vibrador
- Moto Bomba

**MAQUINARIOS**

	MARCA	MODELO
• Escavadeira	Caterpillar	320D
• Retro escadeira	Caterpillar	416E
• Moto niveladora	Caterpillar	120K
• Caçamba	Volkswagen	24.250

Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital da licitação e seus anexos.

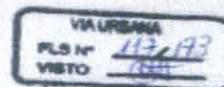
Atenciosamente,

Tianguá/Ce, 26 de Fevereiro de 2018.

Reconheço a (s) firma(s) semelhança  
 Assinatura de Eduardo Masahiro Togawa  
Masahiro Togawa  
 01 MAR 2018  
 VALDO SOBRINHO COM FOLIO DE AUTENTICIDADE

*Eduardo Masahiro Togawa*  
**VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**  
**EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**  
 CPF: 071.943.383-51  
 CNPJ: 24.875.938/0001-13  
**TITULAR DA EMPRESA**

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME  
 Rua Nestor Teixeira nº 295 - Centro - Tianguá - Ceará  
 CNPJ: 24.875.938/0001-13 Fone 88 99799 2266  
 viaurbana@hotmail.com



**DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DAS INDICAÇÕES DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MAQUINARIOS E APRESENTAÇÃO DA LISTAGEM ESPECIFICADA.**

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.01.19.01/CP  
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
DATA DE ABERTURA: 02/03/2018  
HORÁRIO DE ABERTURA: 09H 00M

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.01.19.01/CP CUJO OBJETO É: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NO TRECHO QUE LIGA A SEDE DE JIJOCA DE JERICOACOARA À MANGUE SECO NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

A empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.875.938/0001-13, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**, portador do documento de identidade nº 2008502634-9 SSP-CE, escrito sob o CPF nº 071.943.383-51, **DECLARAR**, formalmente que colocaremos em disponibilidade para execução do objeto da contratual, equipamentos, maquinários, indicação das instalações e a apresentação da listagem especificada, que serão utilizados na execução do objeto desta licitação.

**INDICAÇÕES DAS INSTALAÇÕES**

- Canteiro de obras: Compreendo o conjunto de instalações dimensionadas e implantadas para o apoio as obras, podendo constar de:
  1. Alojamento e Sanitários: Instalações destinadas a servir a mão-de-obra.
  2. Escritório e Laboratórios: Instalações onde serão desenvolvidas as atividades administrativas e técnicas.
  3. Refeitório: Instalações para preparação e fornecimento de refeição ao pessoal e supervisores.
  4. Oficinas: Instalações promovidas de equipamentos e mão-de-obra necessária a manutenção de veículos leves, pesados e equipamentos alocados na obra.
  5. Instalações Elétricas, Hidráulicas e Sanitárias: Dimensionadas e implantadas para cada edificação, inclusive fossas sépticas.
  6. Aparelhamento em Geral: incluindo Máquinas, veículos, equipamentos e demais unidade móveis Utilizada na execução propriamente dita dos serviços a ser executados.

**INSTALAÇÕES DO ESCRITÓRIO**

- Ar condicionado split hi wall Smile 18.000 BTU/h c/controle Lg
- Cadeira executiva Capri preta EG1003B Designflex
- Armário de aço alto c/ 3 prateleiras reguláveis Isma
- Fragmentadora de papel 12fls em tiras S1200 App-tech
- Notebook X550CA, Processador Core i5 (3 geração) de 1.7ghz, Memória de 6gb, HD de 500gb, Tela de 15.6"

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME  
Rua Nestor Fátima nº 205 - Centro - Tianguá - Ceará  
CNPJ: 24.875.938/0001-13 Fone: 88 99799 2288  
via.urbana@hotmail.com

- Roteador wireless 4 portas 150mbps TL-WR740NV Tp Link
- Multifuncional laser FAX SCX-3405W Samsung
- Mesa de Escritório Light 1 Gaveta Cinza
- Mesa de Escritório BHO 08-93 Café
- Notebook STi com Intel Core i5 4GB 500GB LED 14" Windows 8
- Linha telefônica operadora Oi
- Internet banda larga

**APARELHAMENTOS**

- Andaimas
- Betoneiras
- Caba elétrica
- Compressores
- Furadeira industrial
- Geradores
- Maquinas de solda
- Perfuratriz elétrica
- Moto Vibrador
- Moto Bomba

**MAQUINARIOS**

	MARCA	MODELO
• Escavadeira	Caterpillar	320D
• Retro escadeira	Caterpillar	416E
• Moto niveladora	Caterpillar	120K
• Caçamba	Volkswagen	24.250

Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital da licitação e seus anexos.

Atenciosamente,

Tianguá/Ce, 26 de Fevereiro de 2018.

*[Assinatura]*  
 VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME  
 EDUARDO MASAHIRO TOGAWA  
 CPF: 071.943.383-51  
 CNPJ: 24.875.938/0001-13  
 TITULAR DA EMPRESA

Reconheço a (s) firma(s) semelhante(s) verdadeira(s) de: *[Assinatura]*

01 MAR 2018

RICARDO DOS REIS SOARES - Diretor  
 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - Diretor  
 MARIA JOSÉ ROCHA - Diretora  
 RUI CARLOS GONCALVES - Diretor  
 GABRIEL LIMA DE VASCONCELOS - Diretor

ANEXO

DPV 08

CH974.569

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS  
 Rua Nestor Teixeira nº 295 - Tianguá - CE  
 CNPJ: 24.875.938/0001-13

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



VIA URBANA  
PLS Nº 119-133  
VISTO

Comissão Permanente de Licitação  
FOLIA  
Nº 4641  
VISTO



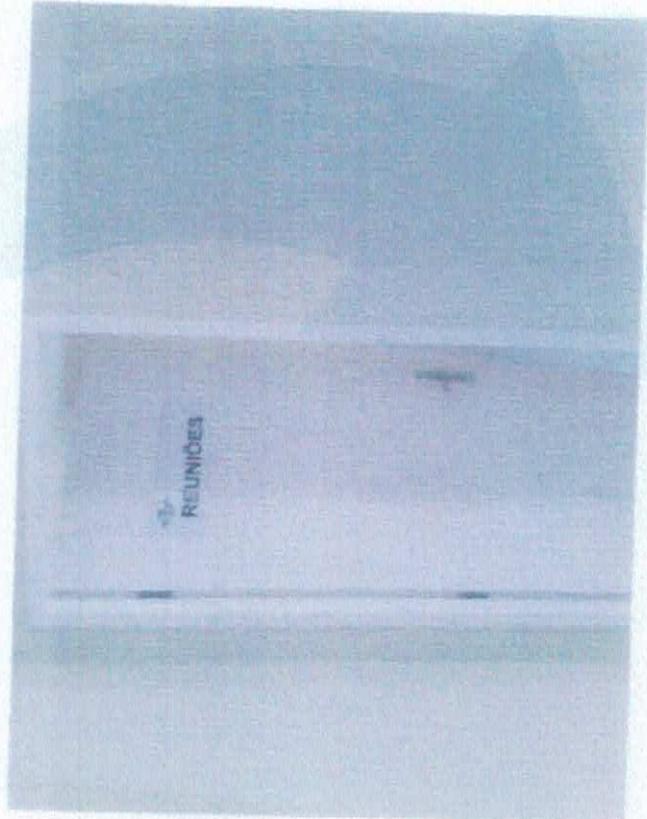
VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI/ME  
Rua Nazário Teixeira nº 206 - Centro - Itangui - Ceará  
CNPJ 24.673.938/0001-13 Fone 66 99799 2266  
via.urbana@hotmail.com

f



f

h



Handwritten signature or mark.



VIA URBANA  
FLS Nº 151.133  
VISTO



**CERTIDÃO ESPECÍFICA E SIMPLIFICADA EXPEDIDA  
PELA JUNTA COMERCIAL**

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME  
Rua Necho Teóforo nº 285 - Centro - Tangará - Ceará  
CNPJ: 24.875.935/0001-13 Fone 88 99796 2266  
viaurbana@hotmail.com

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



### Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **18/035.017-0**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **VIA URBANA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA), NIRE 2360008180-9, CNPJ 24.875.938/0001-13, ATIVA, com sede na RUA NEZITO TEIXEIRA, 206, BAIRRO CENTRO, TIANGUA/CE, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	25/05/2016	20162217057	X
ATO CONSTITUTIVO - EIRELI ATO CONSTITUTIVO	25/05/2016	23600081809	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	10/06/2016	20162340257	X
ALTERAÇÃO CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	02/02/2017	20170165019	01/02/2017
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	12/06/2017	5006393	31/12/2016

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Nada mais.

Fortaleza, 22 de Fevereiro de 2018.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
 SECRETÁRIA GERAL



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará

VIA URBANA  
FLS Nº 153/133  
VISTO

Comissão Permanente de Licitação  
FOLHA Nº 46/46  
VISTO

### Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial	VIA URBANA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME		
Natureza Jurídica	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de início de Atividade
236000180-9	24.675.938/0001-13	25/05/2016	24/05/2016

Endereço Completo:

RUA NEZITO TEIXEIRA 206 - BAIRRO CENTRO - CEP 62320-000 - TIANGUAICE

Objeto Social:

3811-4/00 COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS,  
3812-2/00 COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS,  
8129-0/00 ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIDRMENTE,  
8121-4/00 LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS,  
3821-1/00 TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS,  
3822-0/00 TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS,  
4222-7/01 CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO,  
4213-8/00 OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, 4399-1/01 - ADMINISTRACAO DE OBRAS,  
4120-4/00 CONSTRUCAO DE EDIFICIOS,  
4330-4/04 SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL,  
4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM,  
8130-3/00 ATIVIDADES PAISAGISTICAS,  
4924-8/00 TRANSPORTE ESCOLAR,  
7732-2/01 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES,  
7711-0/00 LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR,  
4923-0/02 SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA,  
4211-1/01 CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS,  
7112-0/00 SERVICOS DE ENGENHARIA,  
7020-4/00 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA.

Capital Social	R\$ 200.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
DUZENTOS MIL REAIS		MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº12306)	INDETERMINADO
Capital Integralizado	R\$ 200.000,00		
DUZENTOS MIL REAIS			

Titular/Administrador		Term. Mandato Função	
CPF/NIRE	Nome	XXXXXXX	Titular / Administrador
071.943.383-51	EDUARDO MASAHIRO TOGAWA		
Status: XXXXXXXX	Situação: ATIVA		

Último Arquivamento: 12/06/2017 Número: 5006393  
Ato 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESAEMPRESARIO  
Evento(s) 223 - BALANCO  
NADA MAIS#

Fortaleza, 08 de Fevereiro de 2018 21:26

*[Assinatura]*  
A GENTIA CAROLINA DE ALMEIDA REZENDE  
SECRETARIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C160000089567 e visualize a certidão)



16/029 570-5

# ATO DE CONSTITUIÇÃO DE VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI.



Pelo Presente Instrumento, **FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**, Brasileiro, Estudante, Solteiro, Maior, Natural de Viçosa do Ceará/CE, Nascido em 13/09/1987, Portador da Cédula de Identidade sob o nº 2001099083786 SSP-CE e Inscrito sob o CPF de nº 600.254.153-52, Residente e Domiciliado à Rua 13 de Maio, s/n, Ginásio, Município de Tianguá - Ceará, Cep de nº 62.320-000, resolve constituir uma Empresa Individual De Responsabilidade Limitada - Eireli, mediante as seguintes cláusulas:

## DAS DENOMINAÇÕES SEDE E FILIAIS

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A empresa adotará o nome empresarial de **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e usará o nome fantasia **VIA URBANA** e terá sede na Rua Nezito Teixeira, nº 206, Centro, no Município de Tianguá - CE, CEP 62.320-000.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A qualquer tempo, a critério de seu titular poderá abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

## DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O capital é R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

## DO OBJETO SOCIAL

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A empresa terá por objetivo as seguintes atividades:  
3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos; 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos; 8129-0/00 - Serviços de limpeza, conservação, capinação e varrição de ruas e logradouros; 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos; 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4399-1/05 - Perfuração, construção e limpeza de poços de água de qualquer forma: profundo, rasos ou artesianos; 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias 4399-1/01 - Administração de obras; 4120-4/00 - Construção de edifícios; 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 4313-4/00 - Obras de terraplenagem; 8130-3/00 - Atividades paisagísticas; 4924-8/00 - Transporte escolar; 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor; 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 7112-0/00 - Serviços de engenharia; 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

## DO PRAZO DE DURAÇÃO

**CLÁUSULA QUARTA** - A empresa iniciará suas atividades em 24 de Maio de 2016 e seu prazo de duração é indeterminado.



# ATO DE CONSTITUIÇÃO DE VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

## DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA QUINTA** - A administração da empresa será exercida por **FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**, já qualificado anteriormente, a quem caberá à representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI com poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso completo do nome empresarial.

## DO EXERCÍCIO SOCIAL

**CLÁUSULA SEXTA** - O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaborados: inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo o titular os lucros ou perdas apurados.

## DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, declarando também não possuir nenhuma outra empresa dessa modalidade já registrada.

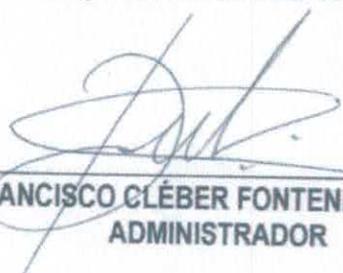
## DO LIMITE DE RESPONSABILIDADE

**CLÁUSULA OITAVA** - A responsabilidade do titular é restrita ao capital integralizado.

**CLÁUSULA NONA** - Fica eleito o foro da cidade de Tianguá/Ce para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, que será levado ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Tianguá/Ce, 24 de Maio de 2016.

  
**FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**  
ADMINISTRADOR



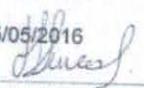
A presente copia fotostática confere com o original exibido nestas notas públicas.  
Em test. \_\_\_\_\_ da Verdade  
15 FFV 2018  
Bel. RICARDO LUIS NEVES SOLON - Oficial  
Manoel Messias dos Santos - substituto  
Maria Jose Rocha - substituta  
P. Janaina N. de Sa Rodrigues-Escritora Autorizada  
Amastacia Jane N. de Sa - Escritora Autorizada  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

15 FEB 2018



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/05/2016  
SOB Nº: 23600081809  
Protocolo: 16/223704-9, DE 25/05/2016

VIA URBANA SERVIÇOS E  
EMPREENDIMENTOS EIRELI

  
**LENIRA CARDOSO DE A. SERAINE**  
SECRETARIO-GERAL



**1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI  
VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDEIMENTOS EIRELI - ME  
CNPJ nº 24.875.938/0001-13**

**FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**, brasileiro, maior, solteiro, nascido aos 13/09/1987, natural de Viçosa do Ceará/CE, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2001099083786 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 600.254.153-53, residente e domiciliado a Rua 13 de Maio, s/n, Bairro Ginásio, Tianguá/CE, CEP 62320-970,

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob o nome empresarial **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDEIMENTOS EIRELI - ME**, situada a Rua Nezito Teixeira, N° 206, Bairro - Centro - Tianguá/CE - CEP 62.320-970, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 2360008180-9 por despacho no dia 25/05/2016 e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 24.875.938/0001-13, **RESOLVE** na melhor forma de direito alterar o referido Ato Constitutivo e o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA**

Retira-se neste ato, **FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**, transferindo a titularidade da empresa, com todo seu capital e acervo que é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), já totalmente integralizado, em moeda corrente e legal do país, para o Sr. **EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**, brasileiro, solteiro, nascido em 01.08.1997, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20085026349 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 071.943.383-51, residente e domiciliado a Rua Marechal Hermes, nº 15, Bairro - Centro - Tianguá/CE, CEP 62.320-970, que assim assume a titularidade da EIRELI.

**CLAUSULA SEGUNDA**

O novo titular **EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**, declara sob as penas da lei não possuir sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes da EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

**CLAUSULA TERCEIRA**

A administração da empresa será da competência do novo titular **EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, cabendo-lhe, a representação da EIRELI, ativa e passivamente, nos negócios em que seja parte, em juízo ou fora dele, ficando, para tanto, autorizado a fazer uso do nome empresarial.

**CLAUSULA QUARTA**

O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLAUSULA QUINTA**

Decide finalmente o novo titular consolidar o seu instrumento de constituição, que uma vez reformulado passará a reger-se pelas cláusulas contidas no Ato Constitutivo Consolidado, a seguir transcrito.


 A presente cópia fotostática confere o original exibido nestas notas públicas  
 Em test. \_\_\_\_\_ da Verdade  
**15 FEV 2018**  
 Bel. RICARDO LUIS NEVES SOLON - Oficial  
 Manoel Messias dos Santos - substituto  
 Maria do Socorro Rodrigues - substituta  
 Nª Janailia N. de Sá Rodrigues - Escrevente Autorizada  
 Anastacia Jane N. de Sá - Escrevente Autorizada  
 VALIDAMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

# ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDEMENTOS EIRELI - ME



**EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**, brasileiro, solteiro, nascido em 01.08.1997, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20085026349 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 071.943.383-51, residente e domiciliado a Rua Marechal Hermes, nº 15, Bairro - Centro - Tianguá/CE, CEP 62.320-970.

Têm constituída uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sob as cláusulas seguintes:

## CLAUSULA PRIMEIRA

A empresa gira sob o nome empresarial de **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDEMENTOS EIRELI - ME**, com sede na Rua Nezito Teixeira, nº 206, Bairro - Centro - Tianguá/CE, CEP 62.320-970.

## CLAUSULA SEGUNDA

A empresa não possui filiais, escritórios, agências ou sucursais, podendo, entretanto criar em qualquer parte do território observando as formalidades legais pertinentes.

## CLAUSULA TERCEIRA

A empresa iniciou suas atividades em 24.05.2016 e durará por tempo indeterminado.

## CLAUSULA QUARTA

A empresa explora os seguintes objetos:  
3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos; 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos; 8129-0/00 - Atividades de limpeza, conservação, capinação e varrição de ruas e logradouros; 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos; 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4399-1/05 - Perfuração, construção e limpeza de poços de água de qualquer forma: profundo, rasos ou artesianos; 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias; 4399-1/01 - Administração de obras; 4120-4/00 - Construção de edifícios; 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 4313-4/00 - Obras de terraplenagem; 8130-3/00 - Atividades paisagísticas; 4924-8/00 - Transporte escolar; 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor; 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 7112-0/00 - Serviços de engenharia; 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

## CLAUSULA QUINTA

O capital da empresa será de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do país.

## CLAUSULA SEXTA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

## CLAUSULA SETIMA

A administração da empresa será da competência do titular **EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR cabendo-lhe, a representação da empresa, ativa e passivamente, nos negócios em que seja parte, em juízo ou fora dele, tendo em vista, unicamente, os interesses da empresa ficando, para tanto, autorizada a fazer uso do nome empresarial.

1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDEMENTOS EIRELI - ME



A presente cópia fotostática confere o original exibido nestas notas públicas  
15 FEB 2018  
Bel. RICARDO LUIS NEVES SOLOW - Oficial  
Manoel Messias dos Santos - substituto  
Márcia Jose Rocha - substituta  
Mª Janaina N. de sa Rodrigues - Escrivão autógrafo

**CLAUSULA OITAVA**

O administrador declara expressamente, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

**CLAUSULA NONA**

O titular declara sob as penas da lei não possuir sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

**CLAUSULA DÉCIMA**

Anualmente em 31 de dezembro de cada ano, será levantado o balanço patrimonial e demais demonstrações exigidas por lei, cabendo a titular os lucros ou perdas apurados.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

Fica eleito o foro da comarca de Tianguá/Ce, para dirimir quaisquer questões fundadas neste instrumento, com exclusão de qualquer outro por mais especial que seja.

E, por estarem assim decididos assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Tianguá/CE, 01 de Fevereiro de 2017.

 <b>EDUARDO MASAHIRO TOGAWA</b>	 <b>FRANCISCO CLEBER FONTENELE SILVA</b>
---	---



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/02/2017

SOB Nº: 20170165019

Protocolo: 17/016501-9, DE 02/02/2017

Empresa: 23 6 0008180 9  
VIA URBANA SERVIÇOS E  
EMPREENDEIMENTOS EIRELI - ME

  
**LENIRA CARDOSO DE A SERAINE**  
SECRETARIO-GERAL



A presente cópia fotostática contém o original exibido nesta e notas públicas. Em test. da Verdade. **15 FEV 2018**  
Bel. RICARDO LUIS NEVES SOLON - Oficial  
Manoel Messias dos Santos - substituto  
Maria Jose Rocha - substituta  
Mª Janaina N. de Sa Rodrigues - Escrevente Autorizada  
Anastácia Jane N. de Sa - Escrevente Autorizada  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO MIRMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

PROIBIDO PLASTIFICAR

Polegar Direito

*E. TOGAWA*

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2008502634-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/02/2017

NOME  
**EDUARDO MASAHIRO TOGAWA**

FILIAÇÃO  
**TAKINA PONTES TOGAWA**

NACIONALIDADE  
**JAPÃO** DATA DE NASCIMENTO  
**01/08/1997**

DOC. ORIGEM  
**CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 72 FOLHA: 49V**  
**LIVRO: E04 TIANGUÁ - CE**  
**CPF: 071.943.383-51**

2 VIA *Net. gde. van. jay* ASSINATURA DO DIRETOR 16 DE 29/08/83 P.: 203

SECRETARIA DE IDENTIDADE

SELO DE AUTENTICIDADE

HMZ710.504

33

CARTEIRA DE IDENTIDADE

3º OFÍCIO  
Av. Pte. Celso

A presente cópia fotostática confere o original exibido nesta(s) nota(s) públicas.

Em test. da Verdade

**15 FEV 2018**

Del. RICARDO LUIS NEVES SALON - Oficial  
Manoel Mesias dos Santos - substituto  
Maria Jose Rocha - substituta  
Mª Jazina N. de sa Rodrigues-Escritora Autorizada  
Anastácia Jane N. de Sá - Escrivente Autorizada  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

SECRETARIA DE IDENTIDADE

SELO DE AUTENTICIDADE

HMZ710.505

33

CARTEIRA DE IDENTIDADE

3º OFÍCIO  
Av. Pte. Celso

A presente cópia fotostática confere o original exibido nesta(s) nota(s) públicas.

Em test. da Verdade

**15 FEV 2018**

Del. RICARDO LUIS NEVES SALON - Oficial  
Manoel Mesias dos Santos - substituto  
Maria Jose Rocha - substituta  
Mª Jazina N. de sa Rodrigues-Escritora Autorizada  
Anastácia Jane N. de Sá - Escrivente Autorizada  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

8

8